

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

**Modalidade/Nº: Credenciamento Nº 000001/2022 - Processo: 004960**

**LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**, Leiloeiro Público Oficial, inscrito na JUCEES pelo número 70, portador da cédula de Identidade número MG-11.670.601, e do CPF número 014.721.886-16, com endereço na Avenida Atlântica, nº 1487, ap. 301, Ed Nova Era, Praia do Morro, Guarapari/ES, CEP: 29.216-100, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

#### **I. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, dentro do prazo instituído no edital.

O presente recurso é tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e, devidamente analisado pelo respeitável Presidente da Comissão licitatória ou seu superior hierárquico, consonante com o que preceitua a lei 8.666/93.

#### **II. PRELIMINAR**

Preliminarmente, faz-se mister que, as razões aqui manifestas sejam processadas e, caso não as acolham, recebam respostas motivadas, em respeito ao previsto no art. 109, §4º da Lei 8.666/93 combinado ao que rege a Carta Magna de 1988 quanto ao Princípio de Petição (art.5º, inc. LV) e ao que preleciona o ínclito professor José Afonso da Silva:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."*

Ressalte-se que o presente pleito está em perfeita consonância ao que dispõe o ordenamento jurídico pátrio e, sem dúvida, está em harmonia com a jurisprudência emanada Egrégia Corte de Contas.

#### **III. DOS FATOS**

No dia 11 de outubro de 2022, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Venda Nova do Imigrante realizou processo licitatório



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

com o objetivo de credenciar Leiloeiros Oficiais para prestação de serviços de alienação de bens móveis inservíveis (veículos, máquinas e sucatas) e assessoria a comissão de avaliação de bens.

Com interesse no processo licitatório, o Leiloeiro Lucas enviou seus documentos para a análise da Comissão de Licitação.

Mas, ocorre que, devido a um erro formal, sua CND Municipal foi apresentada vencida. Razão pela qual o licitante Recorrente foi considerado inabilitado.

Além disso, o Recorrente foi acusado de conluio com outros licitantes.

#### **IV. DO MÉRITO**

Dado os fatos, passemos a analisar o mérito das aduções recursais, para que possamos demonstrar a inexistência de liame fático/jurídico capaz de lastrear as alegações do Leiloeiro.

Todos os documentos foram postados dentro do prazo previsto no credenciamento. Mas, devido a um equívoco, a CND Municipal anexada estava vencida.

Vale ressaltar, que o Recorrente com a intenção de se tornar o Leiloeiro habilitado e posterior sorteado, cumpriu rigorosamente todos os requisitos do Edital, observando tudo o que foi pedido, e juntou todos os documentos que são necessários.

Como a Administração tem o dever de zelar pelo interesse público, e tomar todas as precauções para alcançar a proposta mais vantajosa, o que em determinados casos pode impedir a participação de concorrentes afastando a possibilidade de conluio voltado a majoração de preços e situações afins.

Inclusive, analisando por esse lado, impedir a participação do Recorrente seria atentar frontalmente contra o princípio da Eficiência.

Ora, não é justo, sequer razoável, impedir que o Leiloeiro seja privado de pleitear oportunidade de trabalho, direito que lhe é constitucionalmente garantido, pelo simples fato de que a certidão venceu sendo que a mesma poderia ser facilmente atualizada no site da Prefeitura de Guarapari/ES. Na oportunidade, anexa-se a referida certidão ao presente recurso.

Logo, por não existir qualquer prejuízo palpável ao Contratante no que concerne a participação do Leiloeiro, é que pleiteia o mesmo para colocá-lo na disputa, analisando sua documentação e realizando sorteio.

#### **V. DA CAPACITAÇÃO E ESTRUTURA DO LEILOEIRO**

O Leiloeiro Lucas tem uma grande experiência e estrutura para



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

realizar os leilões, e estará sempre à disposição para a captação de pessoas em condições de arrematar e alienar todos os bens.

Está no ramo da leiloaria há vinte anos, e tem destaque nos seguintes pontos:

- Realização de uma proposta visionária de forma moderna e eficaz, adequando as normas legais ao empreendedorismo;
- Procura viabilizar soluções com intuito de maior celeridade na alienação de todos os bens;
- Trabalha com o ideal de difundir novas propostas, visando a satisfação das partes envolvidas;
- Labora sempre alicerçado na ética profissional;
- Disponibiliza suporte necessário aos interessados durante o processo de arrematação;
- Referência em termos estruturais, administrativo e cognitivo concernente à profissão de leiloeiro judicial;
- Extensa experiência em leilões realizados há várias décadas;
- Expressividade, compromisso e comprometimento;
- Autonomia e transparência.

A busca contínua por melhorias vem resultando em 97% de efetividade para bens imóveis e 70% para bens móveis.

A divulgação é ampla e irrestrita. Utilizam vários meios de comunicação e mídia: rádio, TV, jornal, panfletos, mala direta, e-mail, site e redes sociais, com busca do público alvo específico para o bem disponibilizado.

O site atende as necessidades dos leilões online contando com aproximadamente 100 mil visitas por mês.

Possui equipe treinada para realizar atendimento SAC diferenciado aos possíveis arrematantes via telefone e via chat no site. Conta também com o recurso “newsletter” que trata de distribuição regular de e-mails direcionados ao público alvo de cada tipo de bem a venda.

Oferece o que há de mais moderno para a venda de bens, principalmente imóveis. O meio eletrônico já presente no Direito Público se mostra eficaz, prático e econômico.

Neste prisma, o Código Processo Civil em seu artigo 880 e seguintes consubstancia que os leilões serão realizados preferencialmente por meio eletrônico, exclusivamente por leiloeiro público e, destacamos a venda conforme prevê a Alienação por Iniciativa Particular, art. 879, A, I.

Por todo o exposto, está à disposição com toda a estrutura e experiência tendo plena convicção que somente tem a crescer, em muito, ao

prestar os serviços concernentes a leilões, tanto na modalidade físico quanto online.



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

**VI. DO DIREITO – DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO – CUMPRIMENTO DOS ITENS DO EDITAL – PRESTÍGIO AO INTERESSE PÚBLICO EM DETRIMENTO AO FORMALISMO EXACERBADO**

Com a devida vênia, a decisão da respeitável Comissão não merece prosperar.

O que se combate aqui não são os termos do Edital, mais especificamente, do item que trata sobre a apresentação de Certidão Negativa de Débitos municipais do domicílio do licitante, e sim a interpretação restritiva dada a ele de forma a reduzir ao máximo a competitividade dos licitantes, o que é defeso pela Lei de Licitações.

Importante trazer a lume as lições do mestre HELY LOPES ao conceituar Licitação como: “o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Um dos princípios basilares da Licitação Pública é a competitividade, a oportunidade que se dá aos diversos interessados de apresentarem suas propostas de acordo com os termos do Edital, desde que este não se atenha a formalismos, ou seja, exigências inúteis e desnecessárias.

No caso do Recorrente, o mesmo apresentou a Certidão Negativa de Débitos do Município de Guarapari/ES, que poderia ser facilmente atualizada através de uma simples diligência.

Em compra pública, o mais importante é o resultado pretendido, e não o processo burocrático.

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

*“1. Admitir a juntada de documentos que **apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).***

*2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos*



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

*licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. Grifou-se.*

Recorremos às lições do professor HELY LOPES MEIRELLES, ao tratar sobre o assunto:

*“A orientação correta nas licitações é **a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades** e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. (...) É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. **Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas**”. Grifou-se.*

Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório. Quem faz licitação sabe que a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um ou outro proponente e não pode confundir este interesse com interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.

A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação.

O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

É indiscutível que o Recorrente cometeu apenas uma falha formal. A Comissão, em conformidade com a Lei e com todos os princípios licitatórios, pode permitir o envio de documentação completar.



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

A obtenção da CND Municipal válida pode ser realizada pela Comissão, em forma de diligência.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa:

*“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.).*

São inúmeras as decisões judiciais favoráveis contra o formalismo exacerbado, que poderia ser resolvido como uma simples diligência. Dentre elas, destacamos decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

*“INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE POR FORÇA DE ENTENDIMENTO DA COMISSÃO LICITANTE QUANTO A DOCUMENTO PARA FIM DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANÇEIRA. EDITAL QUE NÃO ENDOSSA EXPRESSAMENTE O QUE DECIDIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA. FORMALISMO EXARCEBADO. EVENTUAL DÚVIDA QUE PODERIA TER SIDO SANADA POR DILIGÊNCIA, TAL COMO FACULTADO PARA CONCORRENTE QUANTO A OUTRO ASPECTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO QUE IDENTIFICOU COMO ÍRRITO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MALTRATO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA RAZOABILIDADE E À PRÓPRIA FINALIDADE DA LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. O modus agendi das autoridades impetradas retrata formalismo exacerbado, que, no fundo, contravém ao princípio reitor da licitação (selecionar a proposta mais vantajosa), eis que redutor das possibilidades de contratação, mais ainda porque alusivo a dados/informações/documentos supríveis por singela diligência, procedimento, aliás, admitido em favor de outra concorrente, e não pode ser aceito por vulneração a valores intransigíveis como isonomia e razoabilidade. TJ-SC – Agravo de Instrumento AI 10285725920178240000. Balneário Camboriú 4028572-59.2018.8.24.0000 (TJ-SC)”.*

Conforme decisão apresentada, a diligência, além de ser um preceito legal das licitações, se estende também a outros licitantes.

Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

*“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos*



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

*relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.).*

Muito embora, seja lícito e legítimo ao ente licitante exigir dos interessados certos documentos para habilitação, há que se fazer o uso da razoabilidade e proporcionalidade para não ferir mortalmente o maior objetivo da licitação e os princípios que a regem.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devem prevalecer, no caso concreto, para a garantia constitucional de amplo acesso ao serviço público, mediante licitação, de todos os aqueles que preencham os requisitos objetivos fixados em lei.

Pensar ao contrário desaguaria no já falado formalismo exacerbado.

**O excesso de formalismo tolhe a competitividade e fere o interesse público**, na medida em que exclui potenciais participantes e reduz a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, podendo até mesmo, em alguns contextos específicos, tornar inócuo o processo licitatório, transmutando a sua finalidade. Nesses termos, o julgamento promovido pelo Gestor Público deve ter por premissas norteadoras os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Vale ressaltar que a Comissão pode usar do poder de autotutela, segundo o qual a Administração Pública tem a permissão e dever de rever seus atos e anulá-los ou revogá-los em casos de ilegalidade, ou inoportunidade e inconveniência, a fim de reparar o notório erro que culminou na injusta desclassificação bastante para o Recorrido executar o serviço objeto do presente instrumento convocatório.

Pertinente é a colocação de ODETE MEDAUAR, em virtude do princípio da autotutela administrativa:

*“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).*

Posto isso, merece ser anulada a decisão que julgou inabilitado o Leiloeiro tão somente pelo vencimento da CND Municipal, que poderia ser obtida mediante diligência.

## **VII. DA INEXISTÊNCIA DE SOCIEDADE**

Alega a comissão que o Recorrido Lucas Rafael atua em conjunto com outros leiloeiros.



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

Para tal, se apega a uma série de argumentos, os quais se dividem em (i) desconexos com a realidade, ou (ii) puramente equivocados. Senão vejamos:

No que tange ao laço de consanguinidade entre o Recorrente Lucas Rafael e demais leiloeiros, que de fato são irmãos, em nada desabona a atuação individual de cada profissional, ou mesmo caracteriza sociedade.

Isso porque, conforme sabido, a atividade de leiloeiro é personalíssima.

No caso em pareço, caberá ao licitante vencedor o exercício do mister para o qual será contratado, não podendo delegar a terceiros, mesmo que sejam amigos, “parceiros” ou parentes.

Sagrando-se o Recorrente vencedor, será ele o responsável pela execução dos trabalhos, não sendo possível transferir atos de realização ou mesmo a responsabilidade inerente ao procedimento a terceiros.

Não há que se falar em concorrência privilegiada, na medida em que, no plano concreto, o Recorrente e TODOS os demais postulantes são, efetivamente, concorrentes (não importante o laço de amizade ou consanguinidade existente entre eles).

Em verdade, o ato praticado pela CPL reduz a concorrência.

Basta uma simples consulta ao site da Junta Comercial do Espírito Santos para ratificar que os Leiloeiros possuem atuação e domicílios distintos.

Quanto ao endereço de Belo Horizonte apresentado, trata-se do domicílio principal do Leiloeiro. Ao requerer a Certidão, foi solicitado o domicílio do Requerente. Ora, o Recorrente possui vários domicílios, sendo o principal em Belo Horizonte. É irrelevante qual endereço constante na certidão, já que a mesma faz jus aos débitos perante ao município de VENDA NOVA NO IMIGRANTE – a qual foi apresentada Certidão Negativa -, e não de Guarapari ou Belo Horizonte.

Por fim, o telefone de DDD 37 é o número de telefone utilizado pelo Recorrente há anos, já que o mesmo nasceu no interior. Não se vislumbrou uma necessidade de alteração de um número utilizado há tantos anos, uma vez que não há impedimento algum para a utilização de DDD diverso ao do seu município.

Justamente pelo fato do único vínculo existente entre o Recorrente e demais citados seja o de parentesco – mas não de atuação conjunta – é que deve ser habilitado o leiloeiro Lucas Rafael.

#### **VIII. O PEDIDO**

Por tudo o que foi exposto, o Leiloeiro roga para que as razões ora invocadas sejam recebidas e, criteriosamente analisadas, sendo que ao final lhes sejam dadas provimento, de modo a garantir a habilitação do Leiloeiro.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Guarapari, 20 de outubro de 2022.

LUCAS RAFAEL  
ANTUNES  
MOREIRA:0147218861  
6

Assinado de forma digital  
por LUCAS RAFAEL ANTUNES  
MOREIRA:01472188616  
Dados: 2022.10.20 14:40:54  
-03'00'

**Lucas Rafael Antunes Moreira**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
**JUCEES Nº 70**



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

29217-080 - RUA ALENCAR MORAES DE REZENDE, 100 JARDIM BOA VISTA GUARAPARI  
ES

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número 822575/2022

Data Geração: 07/10/2022

Data Validade: 07/01/2023

Certificamos que não constam em nome do sujeito passivo identificado, nesta data, débitos com a Fazenda Pública Municipal, ressalvando o direito do município de cobrar quaisquer débitos que vierem a ser conhecidos e apurados após a expedição desta certidão.

### Identificação

Crc	250102
Razao Social/Nome	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
CNPJ / CPF	014.721.886-16
Inscrição Estadual/RG	11.670.601 MG
Endereco	29216-100 - AV ATLANTICA, 1487 APT 301-ED NOVA ERA
Bairro	PRAIA DO MORRO Cidade GUARAPARI Estado ES

Data Emissão: 07/10/2022

Tanto a veracidade da informação quanto a manutenção da condição de não devedor poderá ser verificada na seguinte página da Internet:

<http://guarapari.es.gov.br>

Número: 822575/2022

Inscrição: 250102

**ATENÇÃO:** Qualquer rasura ou emenda **INVALIDARÁ** este documento.

*Certidão Emitida Gratuitamente*